



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 44/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 01 de setembro de 2025, Projeto de Lei nº. 44/2025, de 29 de agosto de 2025.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2026, definindo as prioridades e metas da Administração na execução orçamentária do Município.

Acompanha a mensagem correspondente.

Foram apresentadas modificações à matéria a pedido do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas à matéria em análise.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal, que fixa a competência deste Município para elaboração



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

do plano plurianual de investimentos, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

A iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária Anual compete privativamente ao Chefe do Executivo e encontra respaldo no artigo 44, inciso VI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

(...)

VI - matéria orçamentária;

Ainda, com protocolo datado de 29/008/2025, o projeto está de acordo com o disposto no inciso III, do art. 113, da lei Orgânica Municipal, que determina a sua remessa ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, e ainda, verifica-se que o projeto se encontra em consonância com a legislação vigente.

Além disso, sabe-se que a Lei Orçamentária Anual tem previsão genérica no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, sendo o seu conteúdo disciplinado pelo § 5º do mesmo artigo, o qual estabelece que referida lei compreenderá, no mínimo: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Em respeito ao princípio da simetria, dispôs a Lei Orgânica do Município que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

“Art. 116. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público

(...).”

Ressalte-se que a LOA está acompanhada de demonstrativo de receitas e despesas, oriundas de anistias, subsídios, isenções, remissões e benefícios de natureza creditícia, financeira e tributária, além de estar devidamente compatibilizada com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Cumprido lembrar que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal dispõem que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Manifesta-se favoravelmente às modificações apresentadas pelo Poder Executivo, pois referida matéria está revestida dos pressupostos de legalidade que a situação exige, cujo mérito é reconhecível e deixando as questões orçamentárias para análise da Comissão Finanças

Portanto, em análise aos termos do Projeto em apreço, conclui-se que se encontra em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e, ainda, com a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplina a matéria no art. 5º e seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei 44/2025 de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 44/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2025.

PAULO GRASSANO Assinado de forma digital
por PAULO GRASSANO
BARROS DE BARROS DE
CARVALHO:062732 CARVALHO:06273276994
76994 Paulo Grassano Barros de Carvalho
Dados: 2025.09.19 09:28:04
Presidente

ALEXANDRE Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
JULIANI:030 JULIANI:03075199966
75199966 Dados: 2025.09.19
09:42:36 -03'00'

Alexandre Juliani
Membro

SIMONE DE ALMEIDA Assinado de forma digital por SIMONE DE
ALMEIDA SANTOS:00779380975
SANTOS:0077938097 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
A3, ou=Videoconferencia, ou=30994184000113,
ou=AC SyngularID Multipla, cn=SIMONE DE
ALMEIDA SANTOS:00779380975
5 Dados: 2025.09.19 10:07:46 -03'00'

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro